



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.475 - RJ
(2009/0086174-1)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
**AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO PIAUÍ - FECOMÉRCIO/PI**
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 607/608
INTERES. : CONSTRUTORA F ROZENTAL LTDA
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
JULGAMENTO. INTERVENÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.
DESCABIMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.475 - RJ
(2009/0086174-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO PIAUÍ - FECOMÉRCIO/PI**
ADVOGADO : **LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 607/608**
INTERES. : **CONSTRUTORA F ROZENTAL LTDA**
ADVOGADO : **MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 612/626) interposto contra decisão que indeferiu pedido de intervenção da ora agravante na causa como *amicus curiae*.

Em suas razões, a agravante sustenta, primeiramente, ser irrefutável sua legitimidade para contestar a decisão que nega sua admissão no processo. Após, assevera que (a) a 1ª Seção já admitiu a intervenção de entidade associativa como *amicus curiae* em outras oportunidades (AgReg no MS 12.459/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/12/2007; AgReg no EREsp 827.194/SC, Min. Humberto Martins, DJ de 18/09/2009); (b) não há prejuízo a qualquer das partes em razão de sua atuação na causa; (c) a participação do *amicus curiae* não se limita ao rito do art. 543-C do CPC; (d) os debates na sessão em que se iniciou o julgamento do recurso ordinário indicam revisão do entendimento aplicado no recurso representativo REsp 903.384/AL. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.475 - RJ
(2009/0086174-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PIAUÍ - FECOMÉRCIO/PI**
ADVOGADO : **LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 607/608**
INTERES. : **CONSTRUTORA F ROZENTAL LTDA**
ADVOGADO : **MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
JULGAMENTO. INTERVENÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.
DESCABIMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada não merece reparos, pelo que se reafirma seu teor:

2. Inobstante as relevantes razões alinhadas, indefiro o pedido de intervenção no processo como *amicus curiae*. O recurso em causa não está submetido ao regime do art. 543-C do CPC e a submissão do seu julgamento à Seção não tem o propósito específico de rediscutir o entendimento da Seção firmado no REsp 903.394/AL, mas apenas o de esclarecer o seu alcance.

2. Registre-se que o instituto do *amicus curiae* não representa direito subjetivo de qualquer entidade associativa de intervir em processo, ainda mais em circunstâncias como a dos autos, onde, em tese, há interesse indireto e universal de todos os contribuintes. Mesmo em se tratando de recurso representativo de controvérsia - o que não é o caso -, cumpre ao Tribunal, sopesando razões de conveniência para o adequado julgamento da questão, eleger como *amici curiae* entidades que detenham significativa representação dos interessados. Não sendo assim, corre-se o risco de tumultuar o andamento do feito, universalizando a intervenção de terceiros para situações não previstas no sistema. Registre-se, outrossim: (a) que a agravante não ostenta as condições para intervir como assistente; e (b) o julgamento do recurso já foi iniciado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0086174-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 29.475 / RJ

Números Origem: 13002007 200700401300 2008140334

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA F ROZENTAL LTDA
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PIAUÍ -
FECOMÉRCIO/PI
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 607/608
INTERES. : CONSTRUTORA F ROZENTAL LTDA
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.